



Arquivo eletrônico com publicações do dia

12/09/2025

Edição Nº249

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 742 /2025

PROCESSO CG Nº 2010/86621

DICOGE 3.1 - ?COMUNICADO CG Nº 741/2025

PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 740/2025

UNIDADES VAGAS

ATA Nº 23

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 37/2025 – EXAME DE TÍTULOS

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



COMUNICADO Nº 08/2025

Emenda Constitucional nº 136

**?SEMA 1.1.2 - RESULTADO 99ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE
11/09/2025**

Nº 2019/142.831 / Nº 2021/115.874 / Nº 1981/02 / Nº 2024/62.905 / Nº 2024/8.490 / 2025/84.718

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1110467-49.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1110272-64.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035370-46.2025.8.26.0002

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104583-39.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110628-59.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 742 /2025
PROCESSO CG Nº 2010/86621**

COMUNICADO CG Nº 742 /2025 PROCESSO CG Nº 2010/86621 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes que as unidades extrajudiciais relacionadas no quadro abaixo encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” no período indicado desde 10/09/2025. Cumpre esclarecer que nos termos do § 2º, do Art. 71-H, do Provimento nº 149/2023, “A designação do interino deverá ser revogada, por quebra de confiança, se for constatado o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração”.

[Clique aqui para ver a lista completa na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 3.1 - ?COMUNICADO CG Nº 741/2025
PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959**

COMUNICADO CG Nº 741/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS – TETO REMUNERATÓRIO DE INTERVENTORES. A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado de São Paulo que o teto remuneratório fixado pelo CNJ a interinos, nos termos do Provimento nº 149/2023, Art. 194, inc. I, se aplica aos(às)

Substitutos(as)/Interventores(as) que respondem pela unidade extrajudicial durante o período do cumprimento de pena de suspensão/ afastamento do Titular. COMUNICA, AINDA, que, os(as) Substitutos(as) dos(as) Titulares das delegações, por intermédio dos(as) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes, deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita no período da suspensão, informando as datas exatas do início e fim do cumprimento da penalidade. Observadas suas peculiaridades, a prestação de contas do(a) substituto(a) do(a) titular suspenso(a) poderá se utilizar da planilha disponibilizada às unidades vagas no Portal do Extrajudicial. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br. DJE 12, 15 e 16/09/2025

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - COMUNICADO CG Nº 740/2025

UNIDADES VAGAS

COMUNICADO CG Nº 740/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – UNIDADES VAGAS – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, nos termos dos Provimentos nº 149/2023, Art. 194, inc. I, e nº 76/2018, do E. CNJ, COMUNICA aos(às) interinos(as) responsáveis por unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo e a seus respectivos MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes que em 10/10/2025 encerra-se o prazo para o recolhimento ao FEDTJ dos valores apurados como excedente de receita relativos ao 3º trimestre de 2025, e que em 10/11/2025, encerrasse o prazo para o envio da prestação de contas pertinente, instruída com os documentos obrigatórios, nos termos do Comunicado CG nº 117/2023. COMUNICA AINDA, que os links de acesso aos modelos a serem utilizados para a prestação de contas pertinente, bem como ao roteiro de preenchimento, acompanham a disponibilização deste comunicado no Portal do Extrajudicial. COMUNICA AINDA, que a apresentação obrigatória das certidões de regularidade fiscal, deve observar as seguintes condições: a) As certidões requisitadas junto à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Tribunal Superior do Trabalho devem ser expedidas com base no CPF do(a) interino(a); b) A certidão requisitada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser expedida com base no CNPJ da serventia; c) A certidão requisitada junto à Fazenda Municipal deve ser expedida com base no CNPJ da serventia, ou no número da Inscrição Municipal, conforme regra incidente no município da unidade. d) Nos casos em que haja impossibilidade de expedição de certidões em razão de existência de débitos não atrelados à gestão do(a) interino(a), deve o(a) responsável prestar declaração, com os devidos esclarecimentos, e com a ciência do(a) MM. Juiz(a) Corregedor Permanente. COMUNICA AINDA, que o teto remuneratório no trimestre de interinos(as) equivale a R\$ 125.536,46 (Cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA os(as) interinos(as) que é vetada qualquer alteração na planilha de cálculo que deve apurar o valor a ser recolhido como excedente de receita, sendo permitida, tão somente, a inserção dos valores pertinentes. A ação tendente a alterar a estrutura da planilha pode ensejar a instauração de expediente apto a apurar a ocorrência de quebra de confiança, nos termos do item 12, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais. COMUNICA, MAIS, que é obrigatória a observância do Comunicado CG 117/2023. COMUNICA, MAIS, que nos termos do Art. 71-H do Provimento CNJ nº 149/2023, o teto de remuneração aplicável aos Interinos independe do exercício de múltiplas interinidades. COMUNICA, MAIS, nos termos dos Comunicados CG nº 423/2024 e CG nº 955/2024, que é obrigatória a inserção, na Declaração Mensal do Portal do Extrajudicial, dos documentos comprobatórios das despesas realizadas e outras receitas (repasses do SINOREG) recebidas pela serventia, além da Relação sintética dos atos praticados dos meses em referência. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br DJE 12, 15 e 16/09/2025

[↑ Voltar ao índice](#)

ATA Nº 23

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 23 Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 13h00min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Lucas Moraes Assumpção, Marcus Lemmuel Araújo de Castro Souza, Messias Navarro de Sousa, Lilian Rodrigues Cunha Melo, Vinicius Felipe dos Santos, Cintia Rosa Pereira de Lima, Ademar Aires Pimenta da Silva, Thiago Vasquez Lamartin e Souza, Talita Cristina de Castro Cruz, João Ricardo Rodrigues Ferreira Júlio, Débora Fayad Misquiati, Maria Paula Bittante Oliveira Barrichello e Fellipe Vilas Boas Fraga. Os trabalhos encerraram-se às 17h31min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. – (aa) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - Presidente da Comissão, DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, LEONARDO CACCAVALI MACEDO – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, FÁBIO HENRIQUE FRANCHI - Representante do Ministério Público, BRUNO DOS SANTOS MARINHO, Registrador (suplente) e PAULO EDUARDO NORI MORTARI, Tabelião.

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL Nº 37/2025 – EXAME DE TÍTULOS

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dicoge 1 CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 37/2025 – EXAME DE TÍTULOS O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, TORNA PÚBLICA a pontuação dos títulos dos candidatos participantes do referido certame, conforme tabela que segue: PONTUAÇÃO DE TÍTULOS

[Clique aqui para ler a lista completa na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO Nº 08/2025

Emenda Constitucional nº 136

[Clique aqui para ler o Comunicado completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

?SEMA 1.1.2 - RESULTADO 99ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 11/09/2025

Nº 2019/142.831 / Nº 2021/115.874 / Nº 1981/02 / Nº 2024/62.905 / Nº 2024/8.490 / 2025/84.718

SEMA 1.1.2 RESULTADO 99ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 11/09/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2019/142.831 - OFÍCIO da Doutora PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Urupês, solicitando a antecipação do feriado municipal de 24 de setembro (quarta-feira) – “Dia do Município”, para o dia 22 de setembro (segunda-feira), somente no corrente exercício, em virtude da promulgação da Lei Municipal nº 2.848, de 04 de setembro de 2025. - Deferiram, v.u. 02. Nº 2021/115.874 - OFÍCIO do Doutor GENILSON RODRIGUES CARREIRO, Juiz de Direito Diretor de Fórum em exercício da Comarca de Santo André, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Unidades de Processamento Judicial – 1ª a 5ª e 6ª a 9ª Varas Cíveis, 1ª a 4ª Varas Criminais e 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões, nas dependências do referido Fórum. - Referendaram, v.u. 03. Nº 1981/02 - OFÍCIO da Doutora HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Itanhaém, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da 4ª Vara e da Unidade de Processamento Judicial – 1ª a 4ª Varas, nas dependências do Fórum daquela Comarca. - Referendaram, v. u 04. Nº 2024/62.905 (SPI) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a desativação do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Marília. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 05. Nº 2024/8.490 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca da Capital. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 06. 2025/84.718 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110467-49.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1110467-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - I.N.D.H.S.I. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo, redistribua-se o presente feito ao Juízo Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Americana, que detem atribuições para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: F.M (OAB 58539/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110272-64.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1110272-64.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Kelli Cristina Menezes - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos e demora de atendimento presencial), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: K.C.M (OAB 445026/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1035370-46.2025.8.26.0002 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - E.E.J.B. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências, em suma, objetivando a anulação de Escritura Pública da lavra do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 03.08.1981. A ação foi originalmente interposta como pedido de retificação de registro de imóveis, redistribuída do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Capital, e, posteriormente, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, sem interposição de recurso. A seguir, a parte interessada emendou a inicial e alterou o pedido, requerendo a anulação de Escritura Pública e retificação de registro de imóveis, razão pela qual houve a redistribuição a este Juízo administrativo; ressalte-se, tudo sem interposição de recurso. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 16/62. O Senhor 7º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 102/103, apontando que a Escritura em tela é formalmente hígida. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 107/108, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de ação de anulação de Escritura Pública, recebida perante este Juízo como pedido de providências. Requer a parte interessada a anulação de Escritura Pública e retificação de registro de imóveis. Sustenta que a intenção do negócio jurídico pactuado seria a alienação dos lotes 07 e 08, da quadra 47, da Vila Independência, e não como constou do instrumento notarial, como sendo os lotes 04 e 05. Traz aos autos diversos documentos, referindo as matrículas imobiliárias envolvidas na senda. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção da segurança jurídica dos registros públicos correlatos. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a anulação de Escritura Pública exige a propositura de ação própria, de natureza contenciosa, observando-se o devido contraditório e instrução, próprios da via judicial. Nesse sentido, este Juízo administrativo carece, em absoluto, de atribuições para conhecimento e providências quanto ao negócio jurídico pactuado. Pontuo que perante esta via só é possível o conhecimento das nulidades formais e extrínsecas do ato, nos termos e por analogia ao art. 214 da Lei de Registro Públicos, o que ensejaria o bloqueio da indigitada Escritura Pública, se o caso. Pois bem. Não há que se falar em nulidade ou irregularidade do instrumento público discutido nos presentes autos. Isso porque a Escritura objeto da presente demanda foi lavrada em estrita observância às declarações prestadas pelas partes interessadas, que, de forma consciente e inequívoca, firmaram o termo, cientes do seu conteúdo e das consequências jurídicas dele decorrentes. Ressalte-se que a fé pública notarial confere presunção de veracidade e legitimidade ao ato praticado, o que reforça a sua plena validade. Ademais, mostra-se absolutamente inviável, como bem destacado pelo Senhor Tabelião, que, decorridos mais de quarenta anos da lavratura do instrumento público, busquem as partes alegar eventual irregularidade, apoiando-se unicamente em manifestação unilateral e destituída de outros elementos probatórios. Tal pretensão, além de fragilizar a segurança jurídica que deve reger os atos notariais, revela-se incompatível com os princípios da estabilidade e da confiabilidade que orientam os negócios jurídicos formalizados em serventia extrajudicial. No que se refere à eventual retificação do ato notarial, cumpre salientar que não se encontram nos autos elementos suficientes a demonstrar que a divergência apontada decorra de simples erro material, seja de digitação ou de transposição de dados. Ao revés, verifica-se que a modificação pretendida teria o condão de alterar substancialmente o objeto do negócio jurídico, circunstância que, por sua natureza, extrapola a hipótese de mera correção formal. Dessa forma, a modificação almejada somente poderia ser promovida mediante a lavratura de nova Escritura Pública, em estrita observância aos requisitos legais e formais aplicáveis à espécie, garantindo-se, assim, a preservação da segurança jurídica, da fé pública notarial e da própria higidez do ato jurídico celebrado entre as partes. Portanto, pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende anular ou retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a anulação ou alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que já decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100.

Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). (...) Retificação - Ampliação objetiva e subjetiva da cessão de direitos, com ajustamento do usufruto - Modificação das declarações negociais formalizadas por meio do ato cuja rerratificação é pretendida - Erros, inexistências materiais e irregularidades não constatáveis documentalmente - Ata retificadora e Escritura de retificação-ratificação vedadas (itens 54 e 55 do Capítulo XCI das NSCGJ, tomo II) - Falha na exata compreensão do manifestado, descompasso entre o declarado e o escriturado, fatos não evidenciados de plano - Ato notarial legitimamente recusado. (...) (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1136348-62.2024.8.26.0100. Data de Julgamento: 06.11.2024. Publicação: 12.11.2024. Relator: Dr. Francisco Loureiro). Por conseguinte, diante de todo o exposto, não verifico nulidade ou irregularidade no ato notarial hábil a ensejar seu bloqueio ou sua retificação perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: B.L.L (OAB 331249/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1071143-52.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.C.C.S. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: H.C.F (OAB 157874/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104583-39.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1104583-39.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eliana Ciulada Cattani - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.C.C (OAB 5420/SE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110628-59.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1110628-59.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - J.P.S. - - L.M.S. - Vistos. Trata-se de ação ajuizada entre as partes supracitadas. A ação foi distribuída para este Juízo. É o relatório. DECIDO. O autor, por peticionamento eletrônico, efetuou a distribuição equivocada do presente feito já que, de fato, pretendia dirigir seu pedido a outro Juízo. Ressalta-se que as distribuições dos processos perante a referida unidade judicial deverão ser realizadas pelo sistema EPROC, razão pela qual não é possível determinar a sua redistribuição por este Juízo. Outra saída não há que não o indeferimento da presente ação. Assim, com

fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado anote-se a extinção e archive-se. P.R.I. - ADV: T.F.S.N (OAB 478418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0014912-22.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 146/154 e 258: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 100/105. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0023831-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 151/161 e 165: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 90/98. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
